



PROCESSO Nº: 0002102-65.2016.8.18.0031

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

RÉUS: MICKAEL BRITO DE FARIAS, JULIAN BRITO DE FARIAS

Vítima: ANDREY COSTA LAGES GONCALVES

Vistos, etc.,

O Órgão do Ministério Público, em exercício nesta Comarca, por seu ilustre representante, lastreado em Inquérito Policial nº 002.178\2016, ofereceu denúncia contra **MICKAEL BRITO DE FARIAS** e **JULIAN BRITO DE FARIAS**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes á prática do delito previsto no artigo: 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, e 29, todos do Código Penal, porque:

Segundo narra a exordial, os acusados em comunhão de vontade e esforços, no dia 19 de dezembro de 2015, por volta das 05:30 horas da manhã, na "Lanchonete Sanduba's", situada na Av. Sebastião, nesta cidade, quase ceifaram a vida da vítima ANDREY COSTA LAGES GONÇALVES, com chutes, socos, e pontapés, de acordo com o exame de corpo e delito.

Segundo a peça informativa no dia dos fatos acusados e vítima encontravam-se no local, o acusado MICKAEL BRITO DE FARIAS arremessou um bolinha de papel contra a vítima ANDREY COSTA LAGES GONÇALVES, e por isso os dois começaram a discutir e trocaram insultos, em seguida a briga evoluiu para agressões entre os acusados, vítima e as pessoas que se encontravam na companhia deles, sendo que o acusado JULIAN pegou a vítima pelas costas e lhe deu uma voadora o que fez com que a vítima desmaiasse, ficando a mercê de seus algozes, que aproveitando-se que a vítima encontrava-se no chão desmaiada, começaram a lhe dá chutes e pontapés, causando-lhe fratura nasal de causa traumática, fratura dos ossos próprios nassais, fraturas completas com desalinhamento de osso nasal á esquerda, alé de perda auditiva parcial do ouvido esquerdo, edema cerebral e ainda teve três dentes quebrados, a vítima só não veio a óbito porque terceiros interviram e um médico que se encontrava no local lhe deu os primeiros socorros.

A denuncia foi recebida em 23 de junho de 2016 (fl.79\80).



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 29/09/2019, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27171223 e o código verificador D852A.6799B.0B216.8A07F.D023D.00F22.

O acusado MIKAEL BRITO DE FARIAS foi citado (fl.82) e apresentou defesa da lavra do DR. RAHFAEL FREITAS VERAS tendo arrolado testemunhas (fl. 84\99).

O acusado JULIAN BRITO DE FARIAS também foi citado (fl.83) e apresentou defesa da lavra do DR. FERNANDO BRITO DO AMARAL tendo arrolado testemunhas (fl. 100\119).

A vítima habilitou como assistente de acusação o DR. CELSO GONÇALVES CORDEIRO (fl.119\120).

Em sede de audiência de instrução e julgamento (139\144) ocorrida pelo sistema audiovisual, por determinação do artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal e artigo 411 do mesmo Código de Processo Penal, onde foi deferido o pedido de habilitação de assistente de acusação e inquirida a vítima e oitadas algumas das testemunhas de acusação.

O assistente de acusação indicou as testemunhas a serem oitadas na audiência de instrução e julgamento e juntou várias fotografias do estado da vítima (fl.146\150).

A testemunha GABRIEL RODRIGUES MARTINS NERES DOS SANTOS requereu a dispensa de sua oitiva (fl.151\152).

A testemunha MURILO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA foi dispensada pela defesa (fl.169).

A testemunha BRUNO FONTENELE E VASCONCELES foi ouvido por precatória na cidade de Cocal\PI (fl.187\190).

Em continuação a audiência de instrução e julgamento (fl. 197\202 e 204\208) ocorrida pelo sistema audiovisual, foram oitadas as demais testemunhas de acusação e defesa e depois interrogado os réus que negaram a prática delitiva.

Na fase de diligências a defesa dos acusados requereram que fosse oficiado a CLINICA OTORRINO DR. GILSON CASTRO para enviar o laudo do último exame de aferição da audição realizada na vítima, e ainda que fosse especificado o grau de parentesco da médica DR. DANIELA C. NEVES DE SOUSA com a vítima; bem como a realização de uma nova perícia realizada por peritos de outra cidade para responder aos quesitos feitos pela defesa, que foi deferido em parte por este juízo(fl.205\205\º).

A defesa de MICKAEL BRITO DE FARIAS impetrou RESE desta decisão(fl.212\222). O Ministério público apresentou as contrarrazões (fl240\242).



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 29/09/2019, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27171223 e o código verificador D852A.6799B.0B216.8A07F.D023D.00F22.

A Dr^a. DANIELA CARVALHO MENDES DE SOUSA informou não possuir parentesco com a vítima (fl.228\229), a CLINICA DE OTORRINO DR. GILSON CASTRO juntou os laudos (fl.230\233).

Em razões finais, aduz a Promotoria de Justiça que a autoria e a materialidade do delito resultou efetivamente comprovado, porém ficou provado que os acusados não praticaram o crime de homicídio tentado tendo em vista a inexistência do 'animus necandi', tendo praticado o crime de lesão corporal grave pois agiu com o 'animus laedendi', requerendo a desclassificação do delito para Lesão Corporal de natureza grave nos moldes do art. 129, § 1º, I e II do Código Penal (fl.243\250).

Por seu turno, a defesa dos acusados requereu que fossem absolvidos sumariamente, nos termos do art. 415, II, do Código de Processo Penal, em virtude de não haver fundadas razões que comprovem sua autoria, oriunda da necessidade de prova cristalina e indiscutível para a acusação, uma vez que não há indícios de autoria que aponte aos réus como sujeito ativo do crime; e em caso de não absolvição, que seja acolhida à tese defendida pela desclassificação do crime previsto no art. 121, caput, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal para o crime de lesão corporal de natureza leve art. 129, caput, do Código Penal, haja visto, que a prova nos mostra não ter existido crime doloso contra a vida já que não há o elemento subjetivo: animus necandi, além do fato de que as lesões obtidas pela vítima foram de natureza leve, sem perigo de vida, conforme atestado médico e laudo de exame do corpo de delito (fl.255\petição eletrônica).

É o relatório, sucinto. **D E C I D O:**

A peça acusatória faz menção ao delito de HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO praticado pelos acusados contra a vítima, previsto no artigo 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, II e 29, todos do Código Penal.

A materialidade do delito está provada pelo exame de corpo e delito, laudos, fotografias, filmagens, além da prova testemunhal. De outro norte, diante do conjunto das provas coligidas ficou demonstrado a existência de delito diverso daqueles relacionados no artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal (CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA).

O depoimento das testemunhas foram no sentido de que os acusados não tinham a intenção de matar a vítima. Sabe-se que o juiz deve pronunciar o acusado sempre que convencido da existência da materialidade e de indícios suficientes da autoria de crime doloso contra a vida, pois a pronúncia é uma decisão de cognição incompleta, com o fim apenas de encaminhar o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, assim, em razão do convencimento formado pela análise e valoração das provas colhidas durante a instrução processual, deverá o Juiz decidir pela desclassificação, remetendo-se o processo ao juiz singular, se concluir que a infração penal praticada pelos réus possui natureza de crime doloso contra a vida.



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 29/09/2019, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27171223 e o código verificador D852A.6799B.0B216.8A07F.D023D.00F22.

No caso 'sub judice', diante das provas coligidas na instrução criminal, depreende-se que existe prova da materialidade do crime imputado aos acusados pelo Órgão Ministerial e também existe indícios de autoria, já que embora os acusados tenham negado a prática delitativa as provas são fortes e claras em relação a autoria, porém não podemos concluir pela existência de crime doloso contra a vida e sim o crime de Lesão Corporal Grave, já que não houve a intenção de matar a vítima.

Vale ressaltar que no caso em apreço, não se está afirmando que os acusados são inocentes, muito menos, que não lesionaram a vítima e que o fato não foi grave. Contudo, estando evidenciado que o delito praticado não é o de Homicídio e sim de lesão Corporal Grave, havendo elementos que comprovam existência de crime diverso do Tribunal do Juri, é tarefa do Magistrado excluir os acusados do Julgamento Popular pelo simples motivo de não ser o Tribunal do Júri competente para tanto, já que após a instrução do feito houve a constatação de que os acusados não tinha a intenção de matar a vítima e que apenas lhe lesionaram gravemente.

Ademais, se o julgador verificar que não há indícios suficientes da existência de crime diverso do Tribunal do Juri, deverá afastar o acusado do Tribunal do Júri. Se agir de forma diversa, poderá estar, por via oblíqua, condenando pessoas que praticaram crime diferente daquele que está sendo imputado.

Frise-se que, o julgador deve saber inferir, por meio de sua experiência pessoal e profissional, noções básicas de psicologia, as quais são adquiridas pelo exercício da judicatura ou de outra função pública similar e pelo contato com inúmeros acusados, de modo a diferenciar aqueles que pouco se importam com a vida, agindo com indiferença, daqueles que embora ajam de forma errada não tinham a intenção de ceifar uma vida.

É praticamente inconteste que os acusados lesionaram gravemente a vítima. Contudo, encerrada a instrução criminal, observa-se que os acusados não praticaram crimes contra a vida, pois não tinham a intenção de matá-la, apenas de mostrar que eram valentes e poderosos.

Portanto, é possível concluir que, embora os acusados tenham lesionado gravemente a vítima, não há elementos nos autos demonstrando que eles tinha a intenção de mata-la, ademais eram amigos.

É evidente que a atitude dos acusados de lesionarem gravemente a vítima, não permite que seja reconhecida como exemplar, tampouco que o fato não foi grave, considerando que a vítima foi lesionada gravemente com fratura nasal de causa traumática, fratura dos ossos próprios nassais, fraturas completas com desalinhamento de osso nasal á esquerda, além de perda auditiva parcial do ouvido esquerdo, edema cerebral e ainda teve três dentes quebrados.

De outro norte, nenhuma das testemunhas afirmaram que os acusados tinha a intenção de matar a vítima, como relata a denúncia. Portanto, não havendo indicativos



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 29/09/2019, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27171223 e o código verificador D852A.6799B.0B216.8A07F.D023D.00F22.

mínimos da existência da intenção de matar, a desclassificação da infração é medida que se impõe.

Assim, por estar convencido que os acusados não tinha a intenção de matar a vítima e assim não cometeram crime doloso contra a vida, DESCLASSIFICO a imputação de crime de Homicídio Doloso Tentado para o de Lesão Corporal Grave, de competência do juízo singular, com fulcro no artigo 419 do Código de Processo Penal.

No mérito, a materialidade do fato apresenta-se confirmada pelo auto de exame corpo e delito, laudos, fotografias, filmagens e bem como pela prova testemunhal. Os acusados conforme antedito, ao comparecerem ao interrogatório quando de suas conduções à Delegacia, momentos depois de sua Prisão em Flagrante negaram o crime e bem como em juízo, porém as provas mostram o inverso.

Assim a autoria é inequívoca. Diversamente do que afirma a defesa técnica dos acusados, o conjunto probatório revela de forma clara, precisa e suficiente a autoria do crime. A vítima de forma harmônica e coerente, demonstrou que os denunciados no dia dos fatos lhe lesionou gravemente com chutes, pontapés e socos.

Presentes a materialidade e autoria do delito, registra-se que os demais elementos do tipo igualmente encontram-se confirmados, autorizando um juízo de reprovação à conduta dos denunciados. Os acusados tinham pleno conhecimento do potencial ofensivo dos chutes, socos e pontapés e colocaram, portanto, em risco a vida da vítima ao lhe lesionarem covardemente e gravemente.

Ficou, por assim, demonstrado à sociedade, que os denunciados lesionaram gravemente a vítima de acordo com o laudo de exame de corpo e delito, fotos, laudos, filmagens, conduta tipificada no artigo 129, § 1º, I, II e III do Código Penal em concurso de pessoas (art. 29 CP).

O comportamento dos acusados evidenciou-se típico, antijurídico e culpável, dada a ausência de quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, impondo-se um juízo condenatório. Sobejamente evidenciada, por todo o acervo probatório, a prática do delito de LESÃO CORPORAL GRAVE em concurso de pessoas.

Com efeito, a materialidade delitiva vem comprovada pelo auto de corpo e delito fotos, laudos, filmagens e fotografias ainda pela prova oral determinante da prática da LESÃO CORPORAL GRAVE.

No tocante à autoria, restou evidenciado que os acusados foram os autores das LESÕES DE NATUREZA GRAVE provocadas na vítima, já que as provas colacionadas comprovam de maneira satisfatória que eles, agindo em unidade de desígnios e mediante a constituição de atos eficazes à concretização do ilícito desferiram várias chutes, socos e pontapés imotivadamente na vítima.



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 29/09/2019, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27171223 e o código verificador D852A.6799B.0B216.8A07F.D023D.00F22.

Bem é de se ver, pois, que a hipótese dos autos retrata, efetivamente, a autoria, vez que o crime de LESÃO CORPORAL GRAVE, aconteceu quando a vítima se encontrava lanchando e o acusado MICKAEL jogou uma bolinha de papel contra ela e começou uma discussão entre eles e em seguida luta corporal e os acusados desferiram vários chutes, socos, pontapés até a vítima desmaiar, ocorrendo o resultado como consequência previsível.

Ao meu ver, outra não pode ser a conclusão de que os acusados LESIONARAM GRAVEMENTE a vítima, demonstrando o seu animus na busca do sucesso da empreitada, tudo para atingir o fim almejado, qual seja, braveza, ódio e vingança, em total desvalor a vida humana.

Entendo, portanto, devidamente configurada a responsabilidade dos acusados de acordo com o membro do parquet pelo crime de LESÃO CORPORAL GRAVE que resultou em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias, perigo de vida e debilidade permanente de membro, sentido ou função. Verifica-se, portanto, que não há como acolher o pedido de absolvição formulado pela defesa técnica dos acusados.

Feitas estas considerações gerais e compulsando-se as provas produzidas nos autos, concluo que ficou comprovada a materialidade e a autoria do delito em tela. A materialidade está comprovada pelo laudos, exame de corpo e delito, fotografias e filmagens ao lado dos depoimentos tomados em sede policial, bem como em juízo, unânimes quanto à prática do delito. A autoria restou igualmente provada e quanto a esse aspecto não existe qualquer controvérsia.

Efetivamente, as provas colhidas no curso do processo, no que toca aos acusados, demonstram à sociedade que os fatos narrados na inicial acusatória ocorreram conforme foram relatados. Destarte, as provas são firmes e inofismáveis, e todas elas são desfavoráveis aos acusados (existência do fato penalmente ilícito, autoria, relação de causalidade), delineando-se, igualmente, a inequívoca presença de dolo específico na conduta dos acusados.

O depoimento da vítima são convergentes e corroboram a versão de que o crime fora praticado tal com relatado na exordial, embora não tenha sido doloso contra a vítima. Ademais, em tais casos, ressalta-se a importância das declarações da vítima, quando em harmonia com o conjunto probatório, como sói acontecer.

EX POSITIS, julgo PROCEDENTE em parte a denúncia para condenar os acusados MICKAEL BRITO DE FARIAS e JULIAN BRITO DE FARIAS, nas penas do artigo 129, § 1º, I, II e III c/c art. 29, todos do Código Penal.

Atendendo as circunstâncias judiciais do art. 59 e o disposto no art. 49, do mesmo Codex, nas seguintes proporções e concretizando-as. Nas circunstâncias judiciais será utilizado a fração de 1\6 seja para aumentar ou diminuir a pena, incidindo sobre o intervalo que medeia as penas mínimas e máximas cominadas em abstrato pelo legislador,



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 29/09/2019, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27171223 e o código verificador D852A.6799B.0B216.8A07F.D023D.00F22.

sendo usadas também nas circunstâncias atenuantes e agravantes, já que este é o mínimo legal utilizado pelo legislador na parte especial do Código Penal.

1º ACUSADO – MICKAEL BRITO DE FARIAS

1ª FASE:

Quanto à CULPABILIDADE, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre a conduta do agente, verifica-se que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, quando ao invés de pedir desculpas por ter atirado uma bolinha na vítima para evitar o crime, ainda instigou seu irmão JULIAN a lhe ajudar a cometer o crime e o fez na presença de várias testemunhas, assim aumento a pena em 1\6.

Com relação aos ANTECEDENTES, o acusado segundo pesquisa no sistema não responde aos outros processos.

A CONDUCTA SOCIAL, que deve ser entendida como o comportamento do acusado não foi apurada.

A PERSONALIDADE do acusado não foi apurada.

O MOTIVO do crime é o desejo de vingança, o qual já se encontra inserido na própria caracterização do delito, razão pela qual não pode ser novamente utilizada para exacerbar a pena, sob o risco de bis in idem.

As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, que se compõem pelo modus operandi e pelas atitudes do acusado durante e após o delito, não determinam a necessidade de valoração negativa.

As CONSEQUÊNCIAS do crime são próprias do tipo consubstanciando-se no resultado previsto da ação.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada influenciou na ação delitiva.

Assim considerando que circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado a pena deverá ficar acima do mínimo legal. Dessa feita, tendo em vista que o delito de LESÃO GRAVE prevê abstratamente a pena de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 01 (um) ano, (10) dez meses e 06 (seis) dias de reclusão.

2ª FASE: inexistente circunstância atenuante e agravantes.

3ª FASE: inexistem causas de diminuição da pena, porém em razão do aumento do art. 29 do Código Penal, aumento em mais 1\3, **ficando em definitivo em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.**

2º ACUSADO – JULIAN BRITO DE FARIAS

1ª FASE:

Quanto à CULPABILIDADE, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre a conduta do agente, verifica-se que o acusado agiu com culpabilidade reprovável, quando ao invés de impedir que seu irmão MICKAEL cometesse o crime, ainda lhe, foi



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 29/09/2019, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27171223 e o código verificador D852A.6799B.0B216.8A07F.D023D.00F22.

quem deu uma voadora na vítima fazendo que com caixe desmaiada e o fez na presença de várias testemunhas, assim aumento a pena em 1\6.

Com relação aos ANTECEDENTES, o acusado segundo pesquisa no sistema não responde aos outros processos.

A CONDUTA SOCIAL, que deve ser entendida como o comportamento do acusado não foi apurada.

A PERSONALIDADE do acusado não foi apurada.

O MOTIVO do crime é o desejo de vingança, o qual já se encontra inserido na própria caracterização do delito, razão pela qual não pode ser novamente utilizada para exacerbar a pena, sob o risco de bis in idem.

As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, que se compõem pelo modus operandi e pelas atitudes do acusado durante e após o delito, não determinam a necessidade de valoração negativa.

As CONSEQUÊNCIAS do crime são próprias do tipo consubstanciando-se no resultado previsto da ação.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA em nada influenciou na ação delitiva.

Assim considerando que circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado a pena deverá ficar acima do mínimo legal. Dessa feita, tendo em vista que o delito de LESÃO GRAVE prevê abstratamente a pena de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 01 (um) ano, (10) dez meses e 06 (seis) dias de reclusão.

2ª FASE: inexistente circunstância atenuante e agravantes.

3ª FASE: inexistem causas de diminuição da pena, porém em razão do aumento do art. 29 do Código Penal, aumento em mais 1\3, **ficando em definitivo em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.**

Com fulcro no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal, fica estabelecido o REGIME ABERTO para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade dos acusados, por ser esta a mais adequada de acordo com os fins preventivos da pena.

Nos termos do artigo 44, do CP, os acusados têm direito a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos. Com efeito, tendo por presentes as favorabilidades das condições judiciais do réu, observadas quando da fixação da pena-base e por medida de boa política criminal, substituo-lhes as privativas de liberdade por uma restritiva de direitos por período equivalente ao da pena imposta (art.55, do CP), e outra pecuniária com destinação social na forma a saber:

1- Prestação pecuniária, nos termos dos artigos 43, inciso I, c/c com o artigo 45, § 1º, ambos do Código Penal, no valor de 30 (trinta) salários mínimo, sendo 15 (quinze) para cada um dos apenados, com destinação social (artigo 45, par. 1º. do CP), a ser indicada na execução a favor das instituições;

2- Interdição temporária de direitos consistente em:



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 29/09/2019, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27171223 e o código verificador D852A.6799B.0B216.8A07F.D023D.00F22.

- a) não portarem instrumento ofensivo ao semelhante;
- b) não se ausentarem da comarca por mais de 30 dias, sem antes comunicar e obter autorização deste Juízo;
- c) comparecerem mensalmente em juízo para justificarem as respectivas ocupações habituais, no primeiro dia útil desimpedido;
- d) não beberem e nem frequentar bares ou congêneres;

No caso da não aceitação das condições impostas, os apenados cumprirão a penalidade em regime aberto com uso de tornezeleira.

Os acusados terão o direito de recorrerem em liberdade e não vislumbro qualquer óbice em decretar a sua segregação cautelar.

Custas pelos acusados.

Com o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- Penal.
- 1) Expeça-se guia de execução dos apenados a este Juízo de Execução Penal.
 - 2) Anote-se o nome dos condenados no rol dos culpados;
 - 3) Informe-se a condenação ao Juízo Eleitoral onde os condenados estão inscritos para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PARNAÍBA, 29 de setembro de 2019

MARIA DO PERPETUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de PARNAÍBA



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO IVANI DE VASCONCELOS, Juiz(a), em 29/09/2019, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 27171223 e o código verificador D852A.6799B.0B216.8A07F.D023D.00F22.